#### DaÇÃO EM PAGAMENTO: PODE O CREDOR CONSENTIR EM RECEBER PRESTAÇÃO DIVERSA DA QUE LHE É DEVIDA?

*GOUVEIA, A.B.[[1]](#footnote-1)*

#### Resumo

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre as particularidades da dação em pagamento, sua finalidade, natureza jurídica, sua eficácia enfim, como pode ser usada e solucionada uma dívida com a dação em pagamento. Pois com o consentimento do credor, o devedor poderá substituir seu objeto da prestação por outro, ficando assim, o devedor exonerado da dívida, pois recebeu coisa diversa para extinguir a mesma. Conclui-se que o direito das obrigações possui um vasto acervo sobre o mesmo, fazendo-se, portanto, um importante estudo sobre o tema.

**Palavras-chave**: substituir; consentir; objeto; coisa; prestação;

#### Abstract

This article aims to discuss the particulars in lieu of payment, purpose, legal nature , their effectiveness in short, as can be used and settled a debt with payment in kind . For with the consent of the creditor , the debtor may replace its object the provision on the other , thus , the debtor discharged from debt, having received different thing to extinguish the debt. We conclude that the law of obligations has a vast collection on it, becoming therefore an important study on the subject.

**Key words:** replace; consent; object; thing; provision;

**1. INTRODUÇÃO**

O trabalho aqui desenvolvido trata da dação em pagamento, no qual, nos dias atuais usa-se muito nas relações obrigacionais entre o devedor e o credor.

Há de se ter claro que o tema a ser tratado, é de grande importância para o Direito Civil e para o ordenamento jurídico, destarte, a dação em pagamento, é de grande relevância para doutrinadores e estudiosos do ramo, pois o credor que tem uma dívida a receber e o devedor em querer se exonerar, tem-se a esperança de que o ordenamento jurídico não se omitirá diante de tal fato.

A dação em pagamento consta-se presente no Código Civil, haja vista que houve mudanças sobre nos artigos do Código nos últimos anos, depois da entrada em vigor do Novo Código Civil, eis que a sociedade muda a cada dia que passa, tendo então que seguir e cumprir as regras do ilustre ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale dizer que, dação em pagamento vem do latim *Datio in Solutum,* e é aquela em que pode o credor consentir em receber coisa que não seja dinheiro em substituição da prestação que lhe era devida. Grosso modo, só pode ocorrer com o consentimento do credor, pois ele não está obrigado a receber coisa diversa da prestação que não seja o dinheiro em espécie, em substituição à prestação que lhe é devida, *aliud pro alio.*

Grosso modo que no direito Romano dizia *aliud pro alio, invito creditore, solvi non potest*, que em outras palavras significa dizer que uma coisa por outra, contra a vontade do credor não pode ser solvida.

Importante mencionar que os artigos 356 a 359 todos do Código Civil tratam a respeito da dação em pagamento. Esta que pode ser conceituada e entendida como um pagamento indireto em que há um acordo entre o devedor e credor, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro. Este que pode ser tanto inferior quanto superior ao montante devido, sendo que somente haja a concordância do credor em receber coisa diversa da prestação obrigacional.

Muitos doutrinadores defendem que a dação em pagamento é a causa de extinção das obrigações para além do cumprimento, e esse cumprimento é a causa de morte natural das obrigações.

Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo, esclarecer os requisitos, finalidades, eficácia e natureza jurídica da dação em pagamento nos dias atuais.

Ressaltamos ainda que, no capitulo que sucede trata-se da aplicabilidade, nos dias atuais e na relação obrigacional das partes.

Para tanto, o presente artigo se da por encerrado em suas Considerações Finais, as quais são expostas o ponto de vista do trabalho em tese, visando esclarecer a dialética e estudo do tema, deixando claros e expressos todos os meios para um melhor aprendizado e estudo do mesmo.

Portanto, haverá a justa aplicação desse instituto, para melhor satisfazer a obrigação exigida pelo credor para com o devedor.

Acredita-se que com a aplicabilidade das normas do Código Civil, e também do ordenamento jurídico de forma harmonizada, seja efetivada a justiça, tendo em vista que, havendo concordância entre credor e devedor para quitar a dívida, possa se obter a prevenção de resultados ilícitos e não satisfativos da mesma natureza.

Uma reflexão sobre as normas do ordenamento jurídico faz concluir que a figura da dação em pagamento está prevista na legislação civil, tornando possível, assim que haja o efetivo acordo entre credor e devedor, atingido diretamente nos casos em que apresente uma dívida já existente.

Portanto, havendo a justa aplicação e aceitação do credor para receber a referida dívida, este não perderá e nem ganhará mais ou menos do necessariamente lhe é devido.

Uma vez que com o Código Civil e com inúmeras e expressas leis, fica claro que a aplicação das regras para os devedores saldar suas dívidas para com os credores, há de haver com mais frequência, pois os juízes tem o parâmetro para a aplicação da sanção, não sendo necessário deixar impune aquele que concordou e depois não cumpriu com a obrigação.

**2. DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Há de se ter claro, que com a evolução do ordenamento jurídico, o credor e devedor ficam obrigados a assumir a obrigação pactuada entre ambos, coma adequação do Direito, e, contudo, devido o Estado reconhecer a melhor forma de se reconhecer a eficácia do instituto como um meio a disposição do mesmo para combater a ilicitude, as dívidas, as obrigações mal resolvidas, o indébito, tornando-se claro e real as formas para serem cumpridas.

Assim sendo sempre que o homem viveu em sociedade, desde a sua existência, quando se tem vida humana a de se ter um grupo social, dessa forma existindo as regras para serem estabelecidas e cumpridas para os que precisam desse instituto para solucionar o problema com a dívida existente.

Como se pode perceber, a dação em pagamento possui suas finalidades, requisitos, natureza jurídica, aplicação, enfim, e a qual essa pesquisa trata-se com ênfase e detalhes de ser a substituição do objeto da prestação por outro diferente, com o devido consentimento do credor.

Como exposto, vislumbra-se lembrar de que no Direito Romano já se interpretava esse instituto da dação em pagamento.

No que tange essa interpretação, em primeiro instante, importante observar à doutrina a respeito do mesmo:

Já no direito romano era conhecido o instituto, como o nome de *datio insolutum*, especialmente com a finalidade de impedir que o devedor, impossibilitado de entregar a quantia devida, fosse obrigado a vender seus bens por qualquer preço, de modo a conseguir a cifra necessária. Passou-se a permitir-se, então, ao tempo Justiniano, a entrega de coisa diversa, ou de um bem do devedor, ate alcançar o montante da dívida. (...) Tinha o juiz a faculdade de ordenar ao credor a devolução de quantia que excedesse ao limite da dívida, com o que era evitada possível justiça. (RIZZARDO, 2006, p. 380).

No entanto, oportuno se torna a dizer que mesmo no direito romano, o instituto já era de importante serventia, pois ocorrendo a entrega de coisa diversa ao credor, se passasse do limite ou do preço da dívida, o juiz ordenava, então, que o mesmo devolvesse a diferença para o devedor, ficando este exonerado da dívida. No entanto pode-se afirmar que o instituo constitui uma exceção ao artigo 313 do Código Civil.

Nos dias atuais, se compensada à dívida com um objeto mais valioso do que a prestação existente devida, fica a critério de o devedor decidir se aceita ou não tal forma de pagamento, não devendo ser devolvida a quantia que excedesse ao montante devido.

Assim sendo, o que se espera é que com novos valores, princípios, regaras e com a evolução do Direito, através das leis implementadas no ordenamento jurídico, o mesmo indicará aos devedores, a verdadeira formas de solver suas dívidas, um conselheiro para mostras o melhor e mais eficaz caminho a ser seguido para que a relação entre credor e devedor não passe impune aos olhos da sociedade.

Importante ressaltar que, conforme os anos e as ações praticadas ao longo delas, foram modificando, implementando, fortificando as leis para o processo ser melhorado, sendo mais eficaz, rápido, preciso e com mais organização, por isso reorganizaram o Direito Civil, como forma de agir com precisão e certeza de cada caso concreto.

Indubitavelmente, a dação em pagamento ocorre quando o objeto do pagamento da prestação é substituído por outro diverso, com o consentimento do credor.

Ocorre, no entanto, a dação em pagamento no momento em que o credor aceita a substituição do objeto da prestação.

Em outras palavras a prestação em dinheiro é substituída com a entrega de outro objeto, não sendo recebido assim por preço certo e determinado. Sendo assim, um ato ilícito, tanto do credor, como também do devedor.

Nessa linha, importante frisar e compreender o pensamento do ilustre autor Venoso, que se traz a lição da dação em pagamento, dispondo:

Ademais, na dação em pagamento, a substituição do objeto do pagamento ocorre posteriormente ao nascimento da obrigação, enquanto na facultativa a possibilidade de substituição participa da raiz do contrato. (2006, p.99).

Para tanto, na dação em pagamento, pode haver a troca ou substituição do objeto do pagamento, não interferirá no cumprimento da obrigação, uma vez que seja acordado entre credor e devedor. Essa substituição vem a ocorrer depois de contrair a dívida, ou seja, a dívida nasce e depois o devedor tenta cumprir sua obrigação substituindo o objeto da prestação por outro, isso claro que com o consentimento do credor.

Havendo a dação em pagamento, o devedor não está contraindo uma nova dívida e sim substituindo por uma coisa ou objeto a prestação que era em dinheiro.

Vislumbra-se dizer que, consiste na entrega de uma coisa, objeto ou prestação diferentemente daquela firmada no inicio, ou seja, quando a obrigação ou a dívida existente.

Muitas são as explicações e conceitos sobre a dação em pagamento, no tocante é de suma importância dizer que ela é um acordo de vontades entre credor e devedor, em que aquele concorde em receber deste, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa do que lhe é evidentemente devida.

Segundo essas palavras, leciona Silvio Rodrigues em seu livro Direito Civil:

Já vimos que o credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa. (...) Este, de resto, é um postulado de regra mais ampla, segundo a qual o devedor deve entregar a prestação *in obligatione,* não podendo o credor ser compelido a receber outra, que não a avençada. *Aliud pro alio invito creditore solvi non potest.* (2001, p.205).

Assim sendo, fica claro que o credor não será obrigado a receber prestação diversa, ainda sendo esta mais valiosa que aquela, tendo por obrigação o devedor entregar aquilo que foi pactuado entre ambos.

Para que ocorra a dação, o credor terá que aceitar em receber coisa diversa, e por fim, a entrega dessa coisa com o fim de extinguir a obrigação, isso representa um negócio jurídico bilateral, oneroso e real, pois implica na entrega de uma coisa para satisfazer a pretensão do credor, que é grosso modo, acabar, extinguir, solver a dívida.

No entanto, o credor aceita em receber uma outra coisa em lugar da que se acordou, ou uma coisa diferente.

É também evidente relembrar que o credor não é obrigado a aceitar coisa diversa da devida ainda mesmo que mais valiosa.

Não obstante, há entendimento sobre o tema, no qual ele refere:

A dação em pagamento (*datio in solutum)* pode ser conceituada como uma forma de pagamento indireto em que há um acordo privado de vontades entre os sujeitos da relação obrigacional, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro. Para tanto é necessário o consentimento expresso do credor, o que caracteriza como um negócio jurídico. (TARTUCE, 2008, p.92).

Há de se ter claro que, podemos considerar que na dação em pagamento, tem que haver um consentimento do credor em receber coisa diversa da relação obrigacional. Tartuce afirma que deve haver o consentimento expresso do credor, para que possa considerar e caracterizar um negócio jurídico.

Em outras palavras o requisito necessário para que ocorra a dação em pagamento, pode-se citar e afirmar que a coisa dada em pagamento seja outra que não o objeto da prestação, e também que o credor de sua concordância a tal substituição, pois se ele concordar em receber coisa diversa, terá o fim da dívida e a exoneração do mesmo.

Outrossim, para que a dação seja eficaz é necessário que haja elementos constitutivos do qual apresentem uma dívida vencida, seja ela uma obrigação criada previamente, também que seja fixado um acordo posterior em que o credor concorde em receber coisa ou pagamento diverso, o pagamento deverá ser feito ao credor para que seja extinta a obrigação e por fim haja animo, vontade de solver a obrigação, esta que terá que ser de ambas as partes, quanto do devedor, quanto do credor, o chamado *animus solvendi.*

A existência da divida é de suma importância, pois se não haver dívida, não terá como solvê-la, assim não caracterizara a dação em pagamento.

É importante dizer que na dação em pagamento, na sua quitação não precisa ser do mesmo valor da referida divida, ou seja, o valor que o devedor irá passar para o credor seja o valor real da divida, pode ser o valor que o credor concordar em quitar a referida divida, tendo a intenção de extinguir a dívida na sua totalidade.

A dação pode ser parcial, onde o devedor não tem todo dinheiro ele dará parte em dinheiro e outra parte em espécie. Se não ocorrer o que foi prometido ou combinado entre ambos, credor e devedor, isso transformará em perdas e danos.

Interessante frisar que a sanção são ideias fundamentais no Direito. Portanto, não ocorrendo o que foi combinado entre amos, credor e devedor, aquele que descumpriu deve ser punido baseando-se na legislação que deixa claro e expresso a punibilidade para com perdas e danos, que levado a conhecimento da justiça não passara impune e nem abandonada pelo ordenamento jurídico e sim amparada pelo Código Civil.

Carlos Roberto Gonçalves explica que:

Admite-se que o credor dê ao devedor quitação parcial, ao receber coisa menos valiosa do que a devida, explicitando o débito remanescente, como pode também, não tendo dinheiro suficiente, dar parte em dinheiro e parte em espécie. (2011, p. 327).

Assim sendo, pode o credor receber valor superior ou inferior daquilo que lhe é devido, ou seja, do montante da dívida, em substituição da prestação devida, dando ao devedor à quitação da referida prestação. Não há que se dizer que a quitação deva ser no mesmo valor da dívida, ou da prestação, basta que o credor concorde em receber coisa diversa da prestação e de quitação total a prestação devida.

Evidentemente está caracterizada a dação quando aceita-se a oferta de uma coisa por outra.

É como salienta o artigo 356 do Código Civil expressando que o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, ou seja, é um acordo liberatório, feito entre credor e um devedor, onde o credor fica ciente e concorda em receber uma coisa ou prestação de dar, fazer ou não fazer diversa daquela ajustada, basta que substitua o objeto original.

Não obstante conforme o artigo referido, a natureza jurídica da dação em pagamento é considerada uma forma de pagamento indireto, sendo um contrato liberatório, relativamente igual ao pagamento, sendo que na dação refere-se no prestar coisa diversa da devida. Sendo este com o efeito de extinguir a obrigação.

Indiscutivelmente a dação em pagamento não se confunde com a novação, pois no caso, não terá uma nova dívida, e sim a entrega de uma coisa diversa da prestação para solver a dívida, há uma liberação definitiva.

Tendo em vista, a dação em pagamento e a novação são figuras que se avizinham, mas são indiscutivelmente diferentes na aplicação, o qual carece de atenção e especificação para o entendimento de tal.

Em vista disso, a distinção entre ambos é pelo fato de que na novação, após o acordo entre as partes, surge uma nova dívida e na dação em pagamento a dívida acaba, ocorre a extinção da mesma.

Vale dizer que, na dação em pagamento, o devedor poderá dar uma coisa por outra, obviamente que com a anuência do credor, não havendo necessariamente a substituição da obrigação por uma nova.

Assim sendo, pode-se expressar que a dação em pagamento tem como finalidade a extinção da dívida, sem criar novos débitos entre credor e devedor.

O ordenamento jurídico no seu artigo 357 do Código Civil relata:

Art. 357: Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Nesse caso, a dação em pagamento tem por objeto prestação de qualquer natureza, grosso modo, não sendo dinheiro de contrato, assim se tiver o preço da coisa dada em pagamento, valerá indubitavelmente pelas normas que vigoram a compra e venda, por haver equivalência entre os bens.

Em outras palavras, regulara pelas normas da compra e venda, após a apuração do preço da coisa a ser dada em pagamento.

Demonstrou-se, portanto que, é que quando o credor recebe no lugar do dinheiro, a entrega de um objeto, recebe-o para a satisfação do seu credito, e não pela quantia certa e determinada do valor referente à prestação. Pois se colocar preço igual ao da prestação original, se caracteriza compra e venda. E quando não tem o preço igual, ou quando não se firmou ou determinou nenhum valor da prestação devida, não se confunde com a compra e venda.

Pode-se considerar e aceitar a substituição por bem móvel ou imóvel (*datio rem pro pecuni)*, de uma coisa por outra coisa (*datio rem pro re)*, de uma coisa pela prestação de um fato ( *rem pro facto*), isso desde que o conteúdo seja licito, possível, determinado e determinável, conforme dispõe no artigo 104, II, do Código Civil.

Se houver a entrega de uma coisa por outra, haverá uma semelhança entre dação em pagamento e a troca ou permuta, o que está claro e expresso no artigo 533 do referido Código acima citado.

Maria Helena Diniz, em seu Livro Código Civil Anotado, salienta que:

Lembra-nos Judith Martins Costa: “O fato de o Código determinar a incidência das regras relativas a compra e venda, não transformam a dação em compra e venda (...) são distintas as figuras por pelo menos três ordens de razões: a) na compra e venda não cabe, em linha de princípio, a repetição do indébito, cabível na dação em pagamento quando ausente a *causa debendi.* b) o próprio objetivo, ou finalidade da dação em soluto é a solução da dívida, o desate da relação, e por fim, c) a dação exige, como pressuposto, a *entrega*, constituindo negócio jurídico real” (2009, p.324)

Isto posto significa dizer que quando a coisa for dada em pagamento, sem ser especificadamente o dinheiro, mas sim numa coisa que implique no mesmo valor.

Inúmeros doutrinadores entendem que a dação em pagamento pode ser tanto, escrita, como verbal e também tácita ou ainda expressa, desde que estará presente o acordo entre as partes.

Como assevera Silvio de Salvo Venosa em seu livro Direito Civil que é mais conveniente para o credor receber coisa diversa do que nada receber ou receber em atraso. Isto posto corresponde ao dizer que antes o credor receber de forma diversa da prestação em dinheiro, do que nada receber e ficar com uma dívida pendente a ser recebida do devedor.

Não mais adiante no artigo 358 do Código Civil expressa que:

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importara em cessão.

Neste caso, há de se ter claro, a dação em pagamento e a cessão, que no caso se a coisa dada em dação em pagamento for título de crédito, indubitavelmente que a transferência importara em cessão, responsabilizando assim o cedente pela existência do credito transmitido ao tempo da cessão e não pela solvência naquele título que o cessionário aceitou.

Uma vez que na cessão de créditos há uma transmissão de obrigação, enquanto que na dação ocorre o pagamento indireto, ou seja, a substituição do objeto por outro.

Nesse contexto de receber coisa diversa da prestação original, às vezes o credor ganha e às vezes perde, grosso modo. Vejamos, pois, quando ele concorda em receber outro objeto com menor valor, para dar a quitação na dívida, muitas das vezes é porque o credor não quer deixar de receber e perder seu valor, pois o devedor só tem aquilo pra lhe entregar. Consentindo assim, a dívida dá por acabada, sendo o objeto da substituição menor ou maior.

Para tanto, o novo devedor, que entregou ao credor um título de crédito do qual é credor, deverá ser notificado para que possa saber quem será o seu novo credor.

Importante lembrar que a dação de titulo é feita *pro solvendo* e não *pro soluto.*

Há que se falar também na dação em pagamento e evicção, o que trata claro o assunto é o artigo 359 do Código Civil que expressa que se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros. Em outas palavras, o devedor deu em pagamento coisa ou objeto que não era dele, vindo esta a ser reivindicada logo depois.

Maria helena Diniz explica a partir do tema:

Se o credor receber como dação em pagamento coisa não pertencente ao solvens, com a reinvindicação dela pelo legitimo dono, ter-se-á evicção, ou seja, a perda da coisa em razão se sentença judicial, que confere o domínio a terceira pessoa, voltando tudo ao *statu quo ante,* ressalvando-se, porem, os direitos de terceiros (2009, p. 325).

Há que se falar também na dação em pagamento e evicção, pois se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando, evidentemente, sem efeito a quitação dada.

Assim sendo, se quem entregou o objeto não for o verdadeiro dono, aquele que recebeu torna-se evicto, e a quitação ficará sem efeito, sendo que o legitimo dono ficará com o objeto dado, e a dívida continuará a existir como se nada tivesse ocorrido. Portanto, aquele que se tornou evicto responderá por perdas e danos, conforme dispõe o artigo 450 do Código Civil.

E no caso da evicção ocorrer quando o imóvel já esteja liberado no registro de imóveis, seja por hipoteca ou algo semelhante, não pode os terceiros de boa-fé ser prejudicados.

Não há como se confundir, pois a evicção para efeitos de compreensão significa ser a perda de uma coisa por sentença judicial ou ato administrativo de apreensão, como ficam claro nos artigos 447 a 457, todos do Código Civil. Em outras palavras a evicção é a perda total ou parcial de uma determinada coisa, em virtude de sentença que a atribui a terceiro que não seja o alienante e nem mesmo o adquirente.

Silvio de Salvo Venosa, no seu livro Direito Civil explica claramente sobre evicção:

Trata-se de efeito semelhante à condição resolutiva. Os terceiros, no caso concreto, não podem ser prejudicados pela ineficácia da dação em pagamento, sob pena de instabilidade nas relações negociais. O terceiro protegido, no caso, é o de boa-fé. (, 2006, p. 261)

Nesse caso o terceiro de boa-fé não deve ser lesado, pois o mesmo tinha boa-fé na relação negocial. É o caso de quando ocorre evicção quando já estava liberado o imóvel no registro de imóveis, os terceiros não podem ser prejudicados.

Vale dizer que quando há perca pela evicção, total ou parcial, isso se dá como se não houvesse feito à quitação, a obrigação mantem-se como se fosse originalmente.

Silvio Rodrigues nos transmite a ideia de evicção, no que tange:

Sofre, assim, evicção, o credor que, após ter recebido em pagamento uma coisa, assiste a reinvindicação da mesma, por terceira pessoa que prova ser seu dono. Destituído do domínio da coisa que lhe havia sido entregue em pagamento, surge o problema de saber qual a consequência desse fato. (...) se apropria lei coloca em paralelo a dação em pagamento e a compra e venda, é natural que o credor que recebeu a coisa em paga seja considerado como comprador ate os derradeiros efeitos. (RODRIGUES, 2001, p. 207).

Assim se receber coisa de pessoa que afirma ser seu dono, este será considerado dono, até que surja uma eventualidade da qual descobre que este que não entregou o bem ou objeto, não era, portanto seu verdadeiro dono.

Na citada compreensão, ficou bastante definida e clara a respeito da dação em pagamento, no que tange os seguintes ensinamentos:

Por conseguinte, significa a dação um meio de transmissão do domínio, que convive ao lado da compra e venda, da doação, da sucessão, da permuta e outras formas de transmissão do domínio. Ao invés da celebração, v.g., de um contrato de compra e venda, celebra-se um contrato de dação em pagamento. Na pratica, envolvendo bens móveis, suficientes a entrega para operar-se a tradição; envolvendo imóveis, necessária a transcrição ou o registro imobiliário, com a abertura da matricula. ( RIZZARDO, 2006, p. 383).

Afirma-se, portanto, que a dação em pagamento se diferencia dos demais institutos, mas sempre convivendo ao lado dos mesmos.

Indubitavelmente, que ocorre a nulidade da dação em pagamento nos casos quando não houver o consentimento de todos os descendentes para com os bens do devedor. Também é nula a dação feita no período da falência, e no caso da dação feita pelo ascendente ao descendente, essa é considerada pelo artigo 496 do Código Civil, anulável, juntamente com as hipóteses de fraude contra credores.

Conforme o exposto, uma indagação seria pertinente, ou melhor, pode o credor consentir em receber prestação diversa do que lhe é devida?

A resposta é simples, sim; desde que o credor consente em receber coisa ou objeto diverso da prestação, uma vez ele concordando o devedor solvera sua dívida.

Muitas das vezes, o objeto ou coisa entregado para suprir ou substituir a prestação, é inferior ou mesmo superior ao montante da dívida, ai cabe ao credor analisar e consentir se quer ou não fazer a substituição.

Uma vez concordado em fazer a substituição, e esta feita, a referida dívida morre, acaba, ficando o devedor livre da tal dívida ou prestação principal que era devida ao credor, extinguindo assim a obrigação.

Não obstante o credor, não é obrigado a receber o que o devedor propôs. Conforme dispõe o artigo 313 do Código Civil que dispõe:

Art. 313: o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda mais que valiosa.

Assim sendo, mesmo que o objeto substituído seja mais valioso daquilo que o devedor esta em dívida, não é obrigação do credor consentir em receber, ele pode recusar ou mesmo aceitar.

Se no caso ele aceitar coisa inferior a que lhe é devida, não poderá de outra forma vir a cobrar o devedor, uma vez que a dívida já foi encerrada e resolvida com a substituição do objeto da prestação, seja inferior ou mesmo superior.

O credor concordando em receber o objeto extingue a dívida, tornando-se assim o devedor exonerado da relação obrigacional, ou seja, não fica mais devendo exatamente nada ao referido devedor.

Importante frisar que se o credor ou devedor estiverem representados por procurador, este deverá ter poderes especiais, para poder “comandar” a substituição ou a aceitação do objeto da prestação, de uma coisa por outra.

Para fim, interessante ressaltar que o efeito da dação em pagamento se caracteriza com a extinção da obrigação.

**2.1 APLICABILIDADE**

Vale dizer que, nos dias atuais, a dação em pagamento é muito usada para as relações obrigacionais. Não obstante, no dia-a-dia usa-se muitas vezes desse instituto, que por hora passa despercebido.

Exemplificando dação em pagamento, seria quando um indivíduo se dirige ao supermercado e ao pagar sua conta ao caixa, no lugar de receber uma moeda de troco, o moço do caixa o entrega uma bala no lugar, do mesmo valor, mas que não seja dinheiro.

Este recebeu a quantia certa de troco, mas não necessariamente em dinheiro.

Outro exemplo claro seria quando o devedor deve uma referida quantia em dinheiro ao credor, e ao pactuar a quitação da prestação, e claro com a concordância do credor, ao invés de dinheiro o devedor lhe entregará sacas de café, sendo este que pode ser um valor inferior ou superior à prestação devida, uma vez que haja concordância do credor em receber tal objeto.

Exemplos são inúmeros, sendo de fácil aplicação para o Direito Civil Brasileiro em prol da relação de consumo em sociedade.

É evidente, entretanto que, a dação em pagamento é muito reconhecida, pois “ajuda” o devedor cumprir sua obrigação para com o devedor, sem que o mesmo não tenha que vender, seus bens, suas propriedades, enfim, por preço muito inferior, vil; tendo a possibilidade de cumprir e extinguir sua obrigação sem que não fique com prejuízo em seu patrimônio.

Conforme os ensinamentos do ilustre Silvio Rodrigues exemplifica o mecanismo da seguinte forma:

(...) o mecanismo da dação em pagamento, verifica-se que o devedor que entrega coisa corpórea em paga atua como se estivesse vendendo, a seu credor e pelo valor do credito, o objeto que assim transmite. O credor torna-se proprietário do bem e a dívida se compensa com o preço, sem movimento de dinheiro da parte de um ou de outro. *Dare in solutum est vendere.* (2001, p. 206).

Independentemente do valor da coisa entregue, se o credor aceita como pagamento da dívida, este se torna proprietário do bem entregue, a referida dívida se torna compensada.

É o caso do devedor dever uma quantia em dinheiro ao credor, e para satisfazer e extinguir a dívida entrega ao credor um terreno, não importando ser menos ou mais valioso, se o credor aceita, ele extingue a dívida, tornando então proprietário desse citado terreno.

Outa ocasião que ocorre é quando o devedor deve a importância de R$ 5.000,00 e não tendo esse dinheiro, pactua a entrega de um colar de ouro, avaliado em R$ 8.000,00 para o credor. Se os dois aceitam o acordo, não há que se discutir no valor ser superior, mas sim na prestação inicial que foi extinta.

Havendo a transferência de um bem, ou de uma propriedade, consuma-se a dação em pagamento, pois o título que instrumentalizou a dação vale tanto como o título que documenta a compra e venda.

Pode também, o devedor passar um documento para o credor que conste a promessa de entregar uma quantia em dinheiro, um objeto diferente da dívida, uma propriedade, ou mesmo de passar direitos futuros, como duplicatas com vencimentos futuros, ao credor.

Grosso modo, são várias as situações que ensejam nesse tipo de mecanismo, uma vez que quando o devedor está com uma dívida e tem a intenção de quitá-la, o credor abre um caminho para que o mesmo fique exonerado, sendo este de poder pagar a referida dívida substituindo o objeto por outro diferente da prestação. Tendo vários meios e formas para sanar a dívida, não sendo mais obrigado a ficar endividado por não ter totalidade do dinheiro, este devido.

Importante lembrar que, entregando o bem ao credor, mesmo este sendo diferente ao objeto da prestação, a dívida acaba, o devedor fica exonerado de tal obrigação, mesmo este devendo uma quantia em dinheiro, e na relação pactuada entre ambos entregar-lhe-á uma joia, uma propriedade, sacas de café, um automóvel, enfim, aquilo que o credor consentir.

**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

  Conforme o exposto é importante dizer que, o presente artigo abordou sobre dação em pagamento e esta só se dará quando atendidos os pressupostos, quais seja a existência da dívida, quando o objeto entregado for diferente da prestação devida e o mais importante à concordância do credor em receber prestação diversa da que lhe é devida.

A principal questão que preocupa a sociedade é o fato de não haver a aplicação das leis e sanções, para com aqueles que agem de má-fé ora injustamente, ora arbitrariamente, causando dano para com o outro em detrimento desse aspecto de contrair a divida e não querer sana-la.

Haja vista, que inúmeras vezes o devedor, tem como parâmetro, a entrega de outo objeto a não ser em dinheiro para solver a sua dívida em função do credor.

Vale dizer que o credor não esta obrigado a receber prestação diversa, nem quando esta seja inferior ou superior da prestação real, principal, isto está claro e expresso no artigo 313 do Código Civil.

Acredita-se que com esse tipo de instituto, da dação em pagamento, os cidadãos passam interagir para poderem requerer seus devidos direitos, caso ocorra a referida dívida.

Conforme visto, há meios e formas para a extinção da dívida, no qual, com o estudo e esclarecimento de tais formas, requisitos, eficácia, procura-se tornar a dação em pagamento popular e geral.

Assim, a mídia poderia incentivar o acompanhamento da aplicabilidade e fiscalização das novas leis a respeito do presente assunto.

Assim sendo, a dação em pagamento não se configura como uma forma de extinguir a obrigação, e sim, sua finalidade é deixar mais simples e fácil do devedor cumprir sua obrigação para com o credor.

Após a conclusão da pesquisa sobre o tema, fica clara a distinção do mesmo para com a compre e venda, a novação, pois a diferenciação se encontra na analise no caso concreto pratico, quando ocorrida a divida e o devedor queira extingui-la com a entrega de outro objeto, no lugar da entrega em dinheiro, e claro com a aceitação do credor.

Vale dizer que nos casos onde exista uma dívida, a vontade do devedor em pagar com a entrega de objeto diferente da prestação em dinheiro, a concordância do credor em receber tal objeto, deve se falar em dação em pagamento, visto que o mesmo ocorre com esses presentes requisitos.

Portanto, não há como se confundir com outros institutos, pois na dação em pagamento o credor aceita substituir objeto diverso da prestação.

Nessa linha, imprescindível relatar que se deve evitar um pré-julgamento dessas situações, nas quais acarretam na ocorrência de uma dívida e o devedor entrega objeto inferior ou superior ao objeto da prestação, com o consentimento do credor, e aquele fica exonerado; pois se for um acordo entre ambos, fica licito o objeto substituído.

Por fim, o credor aceitando a proposta do devedor, em receber coisa diversa do objeto da prestação, dá-se por encerrada a relação obrigacional que tinha entre ambos, ou seja, a dívida acaba ficando o devedor exonerado da mesma.

**5. REFERÊNCIAS**

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. Oitava edição.** São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações. Segunda edição**. Rio de Janeiro: 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Volume 2: Parte geral das obrigações. 29° edição**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. Terceira edição.** Método, 2008

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e teoria Geral dos Contratos. Sexta edição.** São Paulo: Atlas, 2006.

1. Andreia Bueno Gouveia: Aluna de Pós Graduação – PROJURIS Cursos Jurídicos [↑](#footnote-ref-1)